



Decreto sobre os suspeitos (1793)

(17 Setembro)

Artigo 1º. Imediatamente após a publicação do presente decreto, todas as pessoas suspeitas no território da República e ainda em liberdade serão mantidas sob custódia.

Artigo 2º. As seguintes pessoas serão consideradas suspeitas: 1º Aqueles que, quer por sua conduta, quer por suas relações, quer por seus propósitos ou seus escritos, mostraram-se partidários da tirania ou do federalismo e inimigos da liberdade; 2º Aqueles que estão impossibilitados de justificar, da maneira prescrita pelo decreto de 21 de março último, seus meios de existência e o cumprimento de suas obrigações cívicas; 3º Aqueles a quem foi recusado o certificado de civismo; 4º Funcionários públicos suspensos ou demitidos de seus cargos pela Convenção Nacional ou pelos comissários e não reintegrados, especialmente aqueles que foram ou estão para ser demitidos em virtude do decreto de 14 de agosto último; 5º Aqueles outrora nobres, conjuntamente maridos, mulheres, pais, mães, filhos ou filhas, irmãs e irmãos, e agentes dos emigrados, que não tiveram firmemente manifestado sua simpatia à Revolução; 6º Aqueles que emigraram no intervalo de 1º de julho de 1789 à publicação de 30 de março – 8 de março de 1792, ainda que tenham retornado à França no prazo prescrito por este decreto ou previamente.

Artigo 3º. Os Comitês de Vigilância estabelecidos de acordo com o decreto de 21 de março último, ou aqueles que os substituírem, ambos por ordem dos representantes do povo enviados aos batalhões e departamentos, ou em virtude dos decretos particulares da Convenção Nacional, estão encarregados de esboçar, cada um em seu próprio *arrondissement* (distrito), uma lista de pessoas suspeitas, com emissão de mandatos de prisão contra elas, e lacrar seus papéis. Comandantes da força pública a quem tais mandatos forem remetidos estão ordenados a fazê-los cumprir imediatamente sob pena de demissão.

Artigo 4º. Os membros do comitê podem ordenar a prisão de qualquer individuo somente se 7 estiverem presentes, e por maioria absoluta dos votos.

Artigo 5º. Indivíduos presos como suspeitos serão colocados primeiro na cadeia da localidade de sua detenção; na falta de cadeia, eles serão mantidos sob vigilância em suas próprias residências.

Artigo 6º. Na semana seguinte, eles serão transferidos para prédios nacionais, os quais as

administrações departamentais serão requeridas a designar e ter preparado para tal propósito imediatamente após receber este presente decreto.

Artigo 7º. Os prisioneiros poderão ter seus pertences absolutamente necessários levados para os ditos prédios; eles serão mantidos ali sob guarda até a paz.

Artigo 8º. As despesas da custódia serão cobradas dos prisioneiros e serão divididas entre eles igualmente: tal custódia confiada preferencialmente aos pais de famílias e aos parentes de cidadãos que estão na ou que podem ir até as fronteiras. O salário para tanto, está estabelecido, para cada homem da guarda, no valor de um e meio dias de trabalho.

Artigo 9º. Os Comitês de Vigilância enviarão ao Comitê de Vigilância Geral da Convenção Nacional, sem demora, a lista das pessoas que eles prenderam com as razões sua prisão e com os papéis que eles confiscaram em tal conexão.

Artigo 10º. Se houver ocasião, as cortes civil e criminal poderão deter, sob custódia, e despachar para cadeias acima estabelecidas, aqueles que são acusados de crimes com respeito aos quais elas declaram que não havia oportunidade para incriminação ou que foram absolvidos das acusações instauradas contra eles.